# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483813 - RS (2023/0381625-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : | CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702 |
| AGRAVADO | : | MARTA BERENICE POINTEVIN BRANDOLT |
| ADVOGADOS | : | MARCELO WOLLMANN - RS120131<br>WOLLMANN ADVOCACIA - RS10564 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de revisão de contrato.

2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.

4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).

Documento eletrônico VDA40609322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/03/2024 18:48:26
Código de Controle do Documento: 59603699-c5d9-42e0-96ad-494b72d4e981

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA40609322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/03/2024 18:48:26**
**Código de Controle do Documento: 59603699-c5d9-42e0-96ad-494b72d4e981**

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483813 - RS (2023/0381625-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : | CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702 |
| AGRAVADO | : | MARTA BERENICE POINTEVIN BRANDOLT |
| ADVOGADOS | : | MARCELO WOLLMANN - RS120131<br>WOLLMANN ADVOCACIA - RS10564 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de revisão de contrato.

2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.

4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).

Documento eletrônico VDA40032575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/02/2024 18:06:59
Código de Controle do Documento: 9f89c88e-1d50-44ed-b2ac-0ceb75ab3035

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, (e-STJ, fls. 585/600), contra decisão (e-STJ, fls. 576/581) que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial por ela interposto, e negar-lhe provimento.

**Ação:** de revisão de contrato ajuizada por MARTA BERENICE POINTEVIN BRANDOLT em desfavor de PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃOREVISIONAL. PORTOCRED S.A. CONTRATO FINDO. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAS. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A REVISÃO DE TODA A CONTRATUALIDADE INCLUINDO OS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO, NOVAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO, UMA VEZ QUE AS NULIDADES CONTRATUAIS NÃO SE CONVALIDAM. A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRESENTES DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO PRESCREVE NO PRAZO DE DEZ ANOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL, SENDO O TERMO INICIAL A DATA EM QUE FIRMADO O CONTRATO. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEMONSTRA ACENTUADA DISCREPÂNCIA DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO SE REVELA ABUSIVA, POISCOLOCA O CONSUMIDOR EM ACIRRADA DESVANTAGEM. A COMPENSAÇÃO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TEM POR BASE O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E BUSCAA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. NO CASO, CABÍVEL A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES CORRIGIDA MONETARIAMENTE PARA MANTER OPODER AQUISITIVO DA MOEDA DESDE CADA DESEMBOLSO E COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO QUE CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, EIS QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBSERVOU AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. UMA VEZ MANTIDA A SENTENÇA INTEGRALMENTE, COM A REJEIÇÃO DOS PEDIDOS RECURSAIS, DESCABE REDIMENSIONAR O ÔNUS

**Documento eletrônico VDA40032575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/02/2024 18:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9f89c88e-1d50-44ed-b2ac-0ceb75ab3035**

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alegou violação do art. 51, IV, §1º, III, do CPC, por meio de dissídio jurisprudencial, sustentando que o Tribunal ***a quo*** reconheceu a abusividade das taxas de juros pactuadas, sem que tenha analisado de forma individualizada as peculiaridades do caso concreto, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Alegou, por fim, que o mero cotejo entre as taxas previstas na Tabela do BACEN com as do contrato objeto de litígio não seria suficiente para o reconhecimento da abusividade pelo Poder Judiciário.

**Decisão agravada:** conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

**Agravo interno:** reitera o pedido de suspensão do feito; alega a devida demonstração da sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus à gratuidade de justiça. No mais, diz que não pretende o reexame probatório ou de cláusulas contratuais, ao que entende que devem ser afastadas as Súmula 5 e 7/STJ aplicadas. Por fim, alega que há jurisprudência a seu favor, relativamente aos juros remuneratórios, requerendo o provimento do seu recurso.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

### - Do pedido de suspensão do processo

Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.

**Documento eletrônico VDA40032575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/02/2024 18:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9f89c88e-1d50-44ed-b2ac-0ceb75ab3035**

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.985.667/ES, Quarta Turma, DJe 15/8/2022; AgInt no REsp 1.783.833/SP, Terceira Turma, DJe 27/10/2020; AgInt no REsp 1.715.032/SC, Terceira Turma, DJe 3/5/2018; AgInt no REsp 1.669.141/MG, Quarta Turma, DJe 01.08.2018; AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Quarta Turma, DJe 6/3/2017.

No caso, a ação de revisão de contrato de que tratam os autos demanda quantia ilíquida perante esta Corte, razão pela qual não se justifica, por ora, o adiamento do processo.

Portanto, mantido o indeferimento do pedido.

**- Do recolhimento do preparo e do pedido de gratuidade de justiça**

Inicialmente, é de ser ressaltado que o entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Nesse sentido: AgInt no ARESP 2313216/RS, Quarta Turma, DJe 08/09/2023 e AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.

Assim, tendo havido o recolhimento das custas recursais, a análise do pedido de gratuidade de justiça fica prejudicada.

**- Do Tema 27 do STJ e das Súmulas 5 e 7 do STJ**

Relativamente à taxa de juros remuneratórios, nos temos do entendimento pacificado nesta Corte Superior por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos - Tema 27: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009)

**Documento eletrônico VDA40032575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/02/2024 18:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9f89c88e-1d50-44ed-b2ac-0ceb75ab3035**

Na hipótese, o Tribunal a quo consignou:

> "No caso, o empréstimo referente ao contrato nº 3801792778, a taxa de juros aplicada foi de 6,00% ao mês, evento 1, CONTR9, enquanto a taxa média do Bacen para a serie 25467 -Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, em outubro/2014, data da contratação, foi de 1,77% ao mês, https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.
> domethod=prepararTelaLocalizarSeries.
> Assim, considerando os trinta por cento, a taxa de juros remuneratórios poderia chegar a 2,30% ao mês. Assim, evidenciada a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada, o que possibilita sua revisão e adequação nos termos do entendimento deste Colegiado, observada as particularidades da situação. (e-STJ fls. 200)"

Com efeito, para reconhecer a abusividade das condições contratadas, constata-se que o Tribunal de origem considerou não apenas a expressividade do valor da taxa pactuada - muito acima da média adotada para operações congêneres -, mas também a natureza da operação de crédito e respectivo público-alvo: crédito pessoal consignado para trabalhador do setor público.

Dessa forma, o acórdão recorrido aplicou corretamente a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.942.512/RS, 4ª Turma, DJe de 10/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.823.166/RS, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.930.618/RS, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.643.166/SP, Terceira Turma, DJe de 27/11/2020).

Neste passo, alterar o decidido no acórdão impugnado, que considerou as particularidades contratadas e os elementos que ensejaram o reconhecimento da abusividade das condições contidas no termo, de fato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

**Documento eletrônico VDA40032575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/02/2024 18:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9f89c88e-1d50-44ed-b2ac-0ceb75ab3035**

**- Da divergência jurisprudencial**

Por fim, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, taxas de operações de crédito tidas por abusivas, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

Merece, portanto, ser mantida a decisão agravada.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.

**Documento eletrônico VDA40032575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/02/2024 18:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9f89c88e-1d50-44ed-b2ac-0ceb75ab3035**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.483.813 / RS**

Número Registro: 2023/0381625-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50167252820218210019

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : | CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702 |
| AGRAVADO | : | MARTA BERENICE POINTEVIN BRANDOLT |
| ADVOGADOS | : | MARCELO WOLLMANN - RS120131 |
| | | WOLLMANN ADVOCACIA - RS10564 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL |
| ADVOGADO | : | CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702 |
| AGRAVADO | : | MARTA BERENICE POINTEVIN BRANDOLT |
| ADVOGADOS | : | MARCELO WOLLMANN - RS120131 |
| | | WOLLMANN ADVOCACIA - RS10564 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA40607907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:42:39**
**Código de Controle do Documento: fc5f10fc-ef6f-4d4a-bbe9-6243f054c881**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40607907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:42:39**
**Código de Controle do Documento: fc5f10fc-ef6f-4d4a-bbe9-6243f054c881**